



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Recurso nº. : 130.583  
Matéria : CSL – EX.: 1995  
Recorrente : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.436

CSL – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – CONVERSÃO EM UFIR – RECONVERSÃO PARA REAL – A CSL relativa ao fato gerador de 31.12.1994 apurada em quantidade de UFIR deve ser reconvertida para Real pela UFIR do trimestre do respectivo pagamento, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Acórdão nº. : 108-08.436  
Recurso nº. : 130.583  
Recorrente : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.

**RELATÓRIO**

O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte pretende ver reconhecido seu direito de crédito e decorrente compensação de CSL, e por conseqüência cancelado o Aviso de Cobrança da obrigação que teria sido compensada. Seu entendimento é que a obrigação de CSL a pagar apurada em 31.12.1994 não deveria sofrer a variação da UFIR até a data do recolhimento ocorrido no vencimento; por ter promovido o recolhimento com o acréscimo da variação da UFIR, compensou com a própria CSL devida em maio de 1995.

Esta E. 8ª Câmara decidiu em sessão de janeiro de 2004 (acórdão 108-07.667 – relator Cons. Mario Junqueira Franco Jr.) determinar que a DRJ julgasse o mérito do litígio, porque à época dos fatos não existia regulamentação do contraditório de compensação, mas independentemente disso a recorrente tinha o direito de discutir administrativamente a matéria (fls. 248 e segs.).

Assim, os autos retornaram à DRJ, que manteve o indeferimento, sendo que a ementa recebeu a seguinte redação (fls. 262 e segs.):

**"VALORES DECLARADOS. INDEXAÇÃO EM UFIR. A diferença positiva, em quantidades de UFIR, da Contribuição Social resultante da comparação entre os valores apurados com base no lucro real em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades e aqueles devidos por estimativa, deverá ser paga, corrigida monetariamente, em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos, mediante a reconversão para real com base na expressão monetária da UFIR do mês do pagamento.**

(...)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Acórdão nº. : 108-08.436

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 279/288, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- a) o valor exigido está vinculado à Contribuição Social relativa ao mês de maio/95, tendo em conta que o sistema de conta-corrente da SRF processou os valores brutos apontados na Declaração de Rendimentos, desconsiderando a compensação efetuada pela empresa;
- b) a Declaração não é instrumento hábil para formalizar ou constituir crédito tributário; o valor de R\$ 4.192,38 não está diretamente lançado na Declaração de Rendimentos;
- c) a exigência do crédito somente poderia ser efetivada por intermédio de lançamento de ofício;
- d) a partir de 01.01.1995, atendendo aos objetivos de desindexação gradual da economia, os tributos e contribuições deixaram de ser apurados em UFIR;
- e) o esclarecimento do procedimento veio com o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/95;
- f) o fato gerador da CSL ocorreu em 31.12.1994, e, nos termos do parágrafo 1º do art. 36 da Lei 9069/95, não devem ser indexados os saldos a pagar do IR e da CSL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Acórdão nº. : 108-08.436

g) a Lei 9069 deve prevalecer sobre a Lei 8981/95 porque aquela é específica e esta geral.

Há depósito em garantia de instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'H' followed by a complex, overlapping scribble of lines.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Acórdão nº. : 108-08.436

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Tomo conhecimento do Recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

O litígio resume-se à discussão sobre a reconversão de UFIR para Real da CSL apurada em 31.12.1994 e paga em 31.05.1995.

Daí, decorrem os resultados para o suposto crédito da recorrente (por ter recolhido a CSL com a UFIR vigente em maio/95) e a cobrança da CSL declarada, através do Aviso de Cobrança.

Inicialmente, impõe esclarecer que à época a DIRPJ era documento hábil para a constituição do crédito tributário, pois formalizava a confissão de dívida do contribuinte. Como a própria jurisprudência trazida pela contribuinte, foi com a IN 127 de 1998 que a DIPJ deixou de representar o documento hábil e idôneo para a exigência do crédito tributário. Portanto, em 1994 ou 1995 ainda servia a DIRPJ com tal propósito.

A Lei 8981/95 é cristalina ao prever a conversão em UFIR dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.1994:

"Art. 3º – A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondentes aos períodos-base encerrados no ano-calendário de 1994, serão expressos em quantidade de UFIR, observada a legislação então vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000761/99-31  
Acórdão nº. : 108-08.436

Art. 5º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Art. 6º – Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.”

O art. 3º estabeleceu que o IRPJ e a CSL do ano encerrado em 31.12.1994 – como é o caso dos autos – seriam expressos em quantidade de UFIR, e o art. 5º fixou que o valor na data do pagamento seria calculado mediante a reconversão para Real com a UFIR do trimestre respectivo.

E para não deixar margem a questionamento, o art. 6º indica que os tributos com fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1995 – que não é o caso dos autos – serão apurados em Reais.

O dispositivo suscitado pela recorrente, art. 36 da Lei 9069/95, não é aplicável ao caso em tela. Nesse dispositivo, determinou-se a interrupção entre julho e dezembro de 1994 da aplicação da UFIR, para efeito de atualização de tributos. Ou seja, a interrupção se deu apenas até dezembro de 1994, quanto a discussão dos autos é da variação da UFIR a partir de dezembro de 1994, situações distintas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO